



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**PROCESSO N.** : 3238/2026  
**CATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades no Edital n. 3/2026/SESAU-CECOMP, destinado à contratação de Organização Social para a gestão do Hospital Regional Dr. Júlio Pérez Antelo, em Guajará-Mirim.  
**RESPONSÁVEL** : Edilton Oliveira dos Santos, CPF n. \*\*\*.137.789-\*\*  
Secretário de Estado da Saúde  
**INTERESSADA** : Mittel S.A, CNPJ n. 27.229.900/0001-61  
Representada pelo senhor Roberto Leandro de Carvalho Garcia, CPF n. \*\*\*.339.621-\*\*. **ADVOGADOS** : Mayrluce Alves, OAB/DF n. 61.298  
Luiz Quintella, OAB/DF n. 67.974  
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.456  
Nathalia Freire de Moraes, OAB/DF n. 70.195  
**IMPEDIMENTOS** : Não há  
**SUSPEIÇÕES** : Não há  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0214/2026-GCJVA**

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SAÚDE PÚBLICA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE. HOSPITAL REGIONAL DR. JÚLIO PÉREZ ANTELO DE GUAJARÁ-MIRIM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ALTERAÇÃO DO MODELO DE GESTÃO. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES PRETÉRITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. EXAME PRELIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO EDITAL. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se necessária a instauração de procedimento específico quando a notícia de irregularidade preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. A existência de elementos indicativos de insuficiência da motivação administrativa para alteração do modelo de gestão hospitalar, associada à ausência de demonstração preliminar da vantajosidade da contratação e ao possível descumprimento de determinações anteriormente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

expedidas por esta Corte, revela a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento da medida de urgência.

3. O risco de conclusão do procedimento seletivo, com a celebração de contrato de gestão de elevado vulto financeiro e longa duração, caracteriza o perigo da demora e autoriza a atuação preventiva do Tribunal de Contas.

4. Preenchidos os requisitos previstos no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, impõe-se o deferimento da tutela inibitória para suspensão cautelar do Edital n. 3/2026/SESAU-CECOMP até ulterior deliberação.

5. Determinações.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado encaminhado a esta Corte de Contas, com pedido de tutela de urgência (ID 2041176), noticiando supostas irregularidades no Edital n. 3/2026/SESAU-CECOMP, destinado à seleção de Organização Social de Saúde (OSS) para celebração de contrato de gestão visando à operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional Dr. Júlio Pérez Antelo de Guajará-Mirim, com valor estimado de R\$ 93.542.330,45 (noventa e três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

2. Sinteticamente, a representante sustenta as seguintes irregularidades: **i)** ausência de demonstração adequada da vantajosidade da substituição do atual modelo de gestão hospitalar pela contratação de Organização Social de Saúde; **ii)** insuficiência dos estudos técnicos que embasaram a escolha do novo modelo de gestão; **iii)** possível descumprimento das determinações anteriormente proferidas por esta Corte no Processo n. 01737/2018, que tratou da transferência da gestão da mesma unidade hospitalar para Organização Social; **iv)** inexistência de comprovação da participação do Conselho Estadual de Saúde na definição da modelagem adotada; e **v)** redução significativa das metas assistenciais previstas no edital em comparação com aquelas atualmente executadas, sem demonstração suficiente dos reflexos econômicos e operacionais da alteração proposta.

3. Ao final, requereu o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar destinada à suspensão do procedimento seletivo até ulterior análise desta Corte.

4. Em análise preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório de Análise Técnica (ID 2043512), concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como pela relevância e materialidade dos fatos noticiados.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **73 e 60, respectivamente, no índice RROMa e Matriz GUT, cuja pontuação mínima é de 40 pontos** em cada critério, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/2025, c/c o artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Ademais, a unidade técnica verificou que a demanda reúne elementos suficientes para justificar a atuação fiscalizatória desta Corte, notadamente, diante da relevância social dos serviços públicos envolvidos, do elevado valor estimado da contratação e dos riscos decorrentes da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

eventual celebração do ajuste sem a adequada demonstração da legalidade e da vantajosidade do modelo de gestão escolhido.

7. Assim, propôs o processamento do PAP como representação e a concessão de tutela antecipatória, a fim de determinar a suspensão do Edital n. 3/2026/SESAU-CECOMP, até a resolução do mérito por esta Corte, *in verbis*:

[...]

**3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP na categoria processual de Representação nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- b) deferir o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 2.1 deste relatório;
- d) autorizar que a Secretaria Geral de Controle Externo realize as diligências instrutórias necessárias
- e) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. É o breve relato.

**Da admissibilidade**

9. No caso em exame, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que: **a)** a matéria submetida à apreciação insere-se na competência constitucional e legal desta Corte de Contas, por versar sobre procedimento destinado à contratação de entidade privada para a gestão de unidade integrante da rede pública estadual de saúde; **b)** as situações-problemas encontram-se suficientemente caracterizadas, consistindo, em síntese, na possível ausência de motivação adequada para a adoção do modelo de gestão por Organização Social de Saúde, na ausência de demonstração da vantajosidade da contratação e no possível descumprimento de determinações anteriormente proferidas por este Tribunal; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção capazes de subsidiar o início de ação de controle, conforme evidenciado na análise técnica preliminar realizada pela unidade instrutiva.

10. Além disso, a demanda encontra amparo no artigo 52-A, inciso VII<sup>1</sup>, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, VII, do Regimento Interno, revelando-se adequada a sua autuação e processamento na categoria de Representação.

**Da seletividade**

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual estabeleceu os critérios de análise de seletividade aplicáveis aos Procedimentos Apuratórios Preliminares, mediante avaliação em duas etapas sucessivas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

<sup>1</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

12. Na primeira etapa, destinada à aferição do **índice de RROMa**, devem ser observados os critérios previstos no Anexo I da referida Portaria, com o objetivo de mensurar a relevância institucional da demanda submetida ao controle externo.
13. Somente será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.
14. A segunda etapa consiste na aplicação da Matriz GUT, na qual são atribuídas pontuações aos critérios de gravidade, urgência e tendência, sendo o resultado obtido mediante multiplicação dos respectivos fatores. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos será considerada seletiva e receberá o encaminhamento previsto no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
15. No caso em análise, verifica-se que a informação atingiu a **pontuação de 72 no índice RROMa e 60 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta a ser processada como representação, nos termos do artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno.
16. Conforme consignado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a presente demanda foi considerada apta à atuação desta Corte, porquanto apresenta relevante impacto social e financeiro, envolvendo a gestão de unidade hospitalar estratégica da rede pública estadual de saúde, bem como contratação estimada em R\$ 93.542.330,45, circunstâncias que evidenciam a materialidade, relevância e o potencial risco decorrente da celebração do ajuste sem a devida demonstração da legalidade, economicidade e vantajosidade do modelo de gestão proposto.
17. Soma-se a isso o fato de que os elementos coligidos na fase preliminar indicam possíveis inconsistências relacionadas à fundamentação da mudança do modelo de gestão adotado para o Hospital Regional Dr. Júlio Pérez Antelo de Guajará-Mirim, especialmente diante da existência de decisão pretérita desta Corte no processo n. 1737/2018, que apontou a necessidade de prévia demonstração de vantagens econômicas e operacionais para a transferência da gestão da referida unidade à iniciativa privada.
18. Assim, diante da presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela legislação de regência, **impõe-se o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar como Representação**, nos termos do artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.
19. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE DE REGISTRO DE PREÇO. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. (DM-0010/2026-GCJVA, proferida no processo n. 179/2026, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

20. Reconhecido o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da presente demanda, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

**Do pedido de tutela antecipada**

21. O artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO assim dispõe:

**Art. 11.** Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (grifou-se)

22. Ainda, consoante artigo 108-A, do Regimento Interno:

**Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (grifou-se)

23. No caso concreto, a representante requereu a concessão de medida de urgência visando impedir o prosseguimento do Edital n. 3/2026/SESAU-CECOMP, destinado à seleção de Organização Social de Saúde para gestão do Hospital Regional Dr. Júlio Pérez Antelo de Guajará-Mirim, sustentando a existência de irregularidades relacionadas à motivação, à economicidade e à vantajosidade da modelagem adotada.

24. A análise dos autos, em juízo de cognição sumária próprio das medidas de urgência, revela a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte, a justificar a atuação preventiva do Tribunal.

25. **Quanto à plausibilidade jurídica**, verifica-se que os elementos coligidos pela unidade técnica indicam a existência de dúvidas juridicamente relevantes acerca da regularidade do procedimento instaurado pela Administração Estadual.

26. Conforme destacou a Secretaria-Geral de Controle Externo, o próprio Estudo Técnico Preliminar anteriormente elaborado pela SESAU concluiu pela adoção de modelo de contratação de empresa especializada para operacionalização da unidade hospitalar, após análise comparativa de diferentes alternativas de gestão. Entretanto, posteriormente, a Administração passou a defender a adoção do modelo de gestão por Organização Social, sem que, em princípio, tenham sido apresentados estudos suficientemente robustos demonstrando as razões técnicas, econômicas e operacionais que justificaram a alteração do posicionamento originalmente adotado.

27. Essa circunstância assume especial relevância diante do princípio da motivação dos atos administrativos e do dever de planejamento que orienta a atuação da Administração Pública, sobretudo, em contratações de elevada materialidade financeira e de significativo impacto social.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

28. Soma-se a isso o fato de que a matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas nos autos n. 1737/2018, oportunidade em que foram apontadas inconsistências relacionadas à transferência da gestão do mesmo hospital para Organização Social, especialmente, quanto à necessidade de demonstração prévia da vantajosidade econômico-financeira do modelo pretendido, dos ganhos de eficiência esperados e da participação do Conselho Estadual de Saúde.
29. A análise técnica preliminar registra, ainda, a inexistência de comprovação satisfatória, nesta fase processual, de que tais condicionantes tenham sido efetivamente observadas pela Administração no novo procedimento seletivo.
30. Outro aspecto que confere relevância jurídica à controvérsia reside na aparente ausência de demonstração adequada da vantajosidade da contratação pretendida. Embora o procedimento apresente valor global estimado inferior ao modelo atualmente em execução, a unidade técnica identificou significativa redução das metas assistenciais previstas para a futura contratação, circunstância que impede, em exame preliminar, concluir pela efetiva economicidade da solução adotada.
31. A propósito, a simples redução nominal do valor contratual não constitui elemento suficiente para comprovar vantagem para a Administração quando acompanhada de substancial diminuição dos serviços que serão entregues à população, exigindo-se adequada correlação entre custos, metas e resultados esperados.
32. Ademais, a ausência de demonstração da participação do Conselho Estadual de Saúde na definição do modelo de gestão também constitui elemento que reforça a plausibilidade das irregularidades apontadas, sobretudo, por se tratar de aspecto anteriormente ressaltado por esta Corte quando da análise de procedimento semelhante envolvendo a mesma unidade hospitalar.
33. Assim, ainda que as questões demandem aprofundamento instrutório e observância do contraditório e da ampla defesa, **os elementos constantes dos autos revelam, em tese, possível afronta aos princípios da motivação, do planejamento, da eficiência, da economicidade e da busca da solução mais vantajosa para a Administração Pública**, mostrando-se presente o requisito do *fumus boni iuris*.
34. Igualmente se encontra caracterizado o requisito do *periculum in mora*.
35. Conforme consignado pela unidade técnica, o procedimento seletivo encontra-se em curso, estando previstas as etapas de apresentação e análise das propostas, circunstância que evidencia a iminência da prática de novos atos destinados à seleção da entidade gestora e posterior celebração do contrato de gestão.
36. A permanência do certame sem a prévia verificação das irregularidades apontadas pode resultar na conclusão do procedimento, na celebração do ajuste e no início da execução contratual, consolidando situação de difícil reversão jurídica e administrativa.
37. O risco é potencializado pelo expressivo valor estimado da contratação, da ordem de R\$ 93.542.330,45, bem como pela longa duração projetada da avença, cuja vigência poderá alcançar período considerável, ampliando os impactos decorrentes de eventual escolha realizada com fundamento em estudos insuficientes ou inadequadamente motivados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

38. Nessa perspectiva, eventual pronunciamento definitivo desta Corte poderá ter sua eficácia substancialmente reduzida caso o procedimento avance para as fases subsequentes de contratação, especialmente diante das dificuldades inerentes à desconstituição de contratos complexos relacionados à prestação de serviços públicos essenciais de saúde.

39. Cumpre registrar, por outro lado, que a medida ora examinada não se mostra apta a comprometer a continuidade da assistência hospitalar prestada à população, porquanto a unidade técnica consignou que o hospital permanece atualmente atendido por contrato emergencial vigente n. 189/2026/PGE-SESAU, processo n. 0036.005226/2026-37, cuja vigência encerra-se em 03/03/2027<sup>2</sup>, capaz de assegurar, ao menos neste momento, a manutenção dos serviços enquanto se promovem os esclarecimentos necessários.

40. Dessa forma, o risco decorrente da suspensão temporária do procedimento revela-se significativamente inferior ao risco associado à eventual conclusão do certame sem a adequada verificação da legalidade, da motivação e da vantajosidade da modelagem adotada.

41. Nesse contexto, reputo configurados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, previstos no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte.

42. Assim, em observância aos princípios da precaução, da eficiência do controle externo e da proteção do interesse público, **mostra-se adequada a concessão de tutela inibitória para determinar a suspensão** cautelar do Edital n. 3/2026/SESAU-CECOMP e dos atos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

43. Ressalte-se que a medida possui natureza provisória e poderá ser revista, modificada ou revogada após a devida instrução processual, à vista dos esclarecimentos e documentos que vierem a ser apresentados pelos responsáveis, preservando-se, assim, o contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade material.

44. Quando da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas assim já decidiu:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE). ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

**1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.** (destacou-se)

2. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96. (Decisão Monocrática DM-0017/2024/GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do processo n. 3172/2023. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

<sup>2</sup> Cláusula Terceira – da Vigência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

45. Ainda:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA**. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. **Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.**
3. São requisitos para a concessão de Tutela Inibitória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
4. Determinações.

(Decisão Monocrática DM-0208/2024-GCJVA, proferida nos autos do processo n. 3915/2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Plantonista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (destacou-se)

**Da decretação de sigilo**

46. O sigilo decretado na fase inicial do trâmite processual **seguir estritamente o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 467/2026/TCE-RO)**, visando à preservação da intimidade dos envolvidos e à regularidade da instrução preliminar. No entanto, concluída a fase preambular sem a constatação de indícios de ilegalidade ou gravidade, cessa o fundamento excepcional de restrição de acesso.

47. Assim, com base no princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, e art. 5º, LX, da CF/88) e na ausência de justificativa fundada no interesse social ou intimidade das partes, **determina-se o levantamento do sigilo destes autos**, nos termos do art. 247-A, § 1º, I a IV do RITCERO e o art. 52 da Lei Complementar n. 154/96, garantindo a transparência e o pleno controle social sobre os atos processuais.

48. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 2043512), **decido**:

**I – Processar**, sem sigilo, o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como **Representação**, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-B, do RITCERO;

**II – Conhecer da Representação** formulada pela empresa encarregada da gestão emergencial do Hospital Regional Dr. Júlio Pérez Antelo, de Guajará-Mirim, Mittel S.A, CNPJ n. 27.229.900/0001-61, representada pelo senhor Roberto Leandro de Carvalho Garcia, CPF n. \*\*\*.339.621-\*\*, em face de supostas irregularidades relacionadas ao Edital n. 3/2026/SESAU - CECOMP, destinado à seleção de Organização Social de Saúde para celebração de contrato de gestão da referida unidade hospitalar, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCERO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**III – Conceder**, em sede de cognição sumária, **a tutela antecipatória**, em razão da presença dos requisitos legais para a concessão, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a fim de **DETERMINAR**, ao senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.137.789-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que **suspenda imediatamente o Edital n. 3/2026/SESAU-CECOMP** e todos os atos dele decorrentes, incluindo recebimento e julgamento de propostas, homologação, adjudicação, celebração de contrato de gestão ou quaisquer atos tendentes à sua formalização, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A do RITCE-RO;

**IV – Determinar**, via ofício, ao senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.137.789-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que adote, de imediato, a conduta comissiva imposta sobre o ato, consistente em **suspender imediatamente o Edital n. 3/2026/SESAU-CECOMP**, comprovando a este Tribunal de Contas **no prazo de até 5 (cinco) dias**, sob pena de multa em caso de descumprimento, com fundamento art. 55, IV da LCE n. 154/1996. **No mesmo prazo, remeta cópia integral, em meio digital, do processo SEI n. 0036.005226/2026-37;**

**V – Informar** ao senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.137.789-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente que, caso queira, apresente, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, manifestação preliminar quanto aos fatos narrados nesta representação;

**VI – Levantar o sigilo** dos autos, considerando a natureza pública da matéria e a inexistência de circunstâncias excepcionais aptas a justificar a restrição de publicidade, conforme fundamentos desta decisão;

**VII – Intimar o Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 30, §10 do RITCERO;

**VIII – Intimar** desta Decisão a pessoa jurídica de direito privado Mittel S.A, CNPJ n. 27.229.900/0001-61, representada pelo senhor Roberto Leandro de Carvalho Garcia, CPF n. \*\*\*.339.621-\*\*, por intermédio de seus representantes legais Mayrluce Alves, OAB/DF n. 61.298; Luiz Quintella, OAB/DF n. 67.974; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.456 e Nathalia Freire de Moraes, OAB/DF n. 70.195, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), informando-os da disponibilidade do inteiro teor dos autos para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

**IX – Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que:

**a)** via ofício, notifique o responsável, senhor **Edilton Oliveira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.137.789-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, acerca dos comandos dispostos nos itens III, IV e V, encaminhando-lhe cópias da Representação (ID 2041176), do relatório técnico (ID 2043512) e desta decisão;

**b)** ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a defesa, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

c) via ofício, intime o senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, Controlador-Geral do Estado, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, encaminhando-lhe cópias da Representação (ID 2041176), do relatório técnico (ID 2043512) e desta decisão.

**X – Autorizar a Secretaria-Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, §1º, do RITCERO, a realização de **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final.

**XI – Publicar** esta decisão.

Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577

A-IX